



AO EMINENTE IRMÃO OSVALDO LUIS ZAGO PROCURADOR-GERAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

“ARTIGO OITAVO¹: O oitavo artigo expõe quase um dilema. Que ao Mestre cabe resolver. Problema do veterano obreiro experiente. Que ainda assim se mostra incompetente. Ao Mestre cabe excluir com rapidez. Substituindo por melhor jaez. O nome bom da Arte é questionável. Se um negligente é tornado estável.”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO ESTADUAL DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL MINAS GERAIS**, por meio de sua Procuradoria de Justiça, legitimada pelo art. 96, II, da Constituição do Grande Oriente do Brasil; art. 86 e ss. da Constituição do Grande Oriente do Brasil Minas Gerais e art. 196 e ss. do Regulamento Geral da Federação, por meio de seus procuradores constituídos, comparecem perante o Ministério Público Federal Maçônico para apresentar a presente **NOTÍCIA DE FATO** para apreciação e tomada de providências a título de averiguação das irregularidades denunciadas e cumprimento da Lei, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I – DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA E PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL EM RAZÃO DO IRREGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL PELO MINISTRO ANDRÉ ABREU BRINDÉ:

Inicialmente, cumpre observar o que determinava o Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, publicado no Boletim Oficial de nº 12 datado de 10/07/2006 que trazia a seguinte disposição em seu art. 2º:

*Art. 2º Na composição do Superior Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil, **deverão figurar Maçons que sejam bacharéis em direito, com mais de 5 (cinco) anos no grau de Mestres, maiores de 33 (trinta e três) anos de idade e de notável saber jurídico e maçônico.***

Esta legislação que é parte integrante do arcabouço legal do Grande Oriente do Brasil se manteve em vigência até a sua total revogação em 05/07/2021, ocasião da publicação do Boletim Oficial nº 27 que trazia em seu conteúdo a publicação da Resolução nº 004-STEM/GOB, que instituiu o seu novo regimento interno.

O referido documento, que por óbvio, passou por revisão completa daquele Tribunal cuja aprovação representa um consenso entre todos os Ministros investidos na função em busca de aprimoramento e melhoramento de normas de funcionamento,

¹ Poema Regius ou Manuscrito de Halliwell.



entendeu por bem “endurecer” a norma anteriormente prevista, passando o referido requisito para 35 anos conforme nova disposição:

CAPÍTULO IV Dos Ministros

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 13. Os Ministros, com jurisdição em todo o território nacional, serão nomeados pelo Grão- Mestre Geral, após aprovação pela Assembleia Federal Legislativa, sendo dois terços indicados pelo Grão- Mestre Geral e um terço pela Mesa Diretora da Assembleia Federal Legislativa;

§ 1º. As indicações dos nomes de que trata o caput deste artigo, acompanhadas dos respectivos currículos maçônicos e profissionais, serão submetidos à apreciação da Assembleia Federal Legislativa.

§ 2º. Os Ministros deverão ser bacharéis em direito, de notável saber jurídico-maçônico, com mais de cinco anos no grau de Mestre Maçom e maiores de trinta e cinco anos de idade.

§ 3º. Os ministros servirão por um período de três anos, renovando-se anualmente o Tribunal pelo terço, permitidas reconduções.

Encaminhamos em anexo, cópia da **Mensagem nº 13/2021**, datada de 17/05/2021 expedida pelo Ex. SGMG Múcio Bonifácio onde este, no uso das atribuições constitucionais que lhes são conferidas no que diz respeito a indicar o Ministro, a exercia encaminhando documentação para a SAFL para apreciação e consequente aprovação.

Destaque nº 01: Para a Indicação e aprovação da SAFL, o Ex. SGMG juntou cópia da ficha de obreiro do Indicado André Abreu Bindé, expedida pelo sistema em 18/05/2021 onde é possível verificar a data de nascimento deste, qual seja, **07/11/1988**. Em suma, não foi observado no momento da indicação que o candidato não possuía os requisitos regimentares do órgão ao qual estava sendo indicado pra investidura no cargo.

LOJAS QUE PERTENCEU			
Loja	Cidade	UF	
1648 - INTEGRAÇÃO NACIONAL	BRASÍLIA	DF	

LOJAS QUE PERTENCE			
Loja	Cidade	UF	Recolhe
1929 - ESTRELA MÍSTICA	ITAJAI	SC	*
1930 - LUZ E RAZÃO	SANTO ÂNGELO	RS	

DADOS PESSOAIS	
Data Nascimento: 07/11/1988	Naturalidade: SANTO ÂNGELO



Na referida ocasião em que teve o seu nome submetido a aprovação da SAFL, o indicado estava com 32 anos de idade completos, ou seja, estaria apto ao exercício da função apenas em 07/11/2021, ocasião em que atingiria os 33 anos exigidos no regimento.

A aprovação do Irmão André Bindé ficou documentada por meio do Decreto nº 1.964 de 24 de junho de 2021, publicado em seguida no Boletim Oficial ocorrendo a nomeação com 32 anos de idade.

Inauguramos o presente tópico elencando a ordem cronológica da alteração do Regimento do STEM que é fator determinante para fechar o raciocínio ao qual se fundamenta esta peça em virtude de que:

- a) Na mesma época, a SAFL se reuniu e aprovou a nomeação do indicado enquanto o STEM renovava o seu regimento;
- b) Sai a nomeação do indicado de forma irregular visto ter 32 anos e não obedecer aos requisitos e, ato contínuo a posse, é publicado o Boletim Oficial que sobe a idade para 35 anos.

Destaque 2: *A Mensagem de indicação com a documentação que a instruíra, foi pautada em reunião da SAFL pelo então Presidente Arquiariano Bittes Leão, cuja estrutura conta com uma Procuradoria Legislativa que, pela segunda vez, não observou que o candidato não possuía os requisitos mínimos para investidura na função.*

Após a publicação do Decreto de nomeação no Boletim, temos que destacar mais uma agravante da situação: **A INOBSERVÂNCIA DO REGIMENTO RECÉM APROVADO DO STEM PELOS PRÓPRIOS ELABORADORES, EM ESPECIAL, PELO SEU PRESIDENTE!**

Eminente Procurador-Geral, qual a racional do STEM se reunir em colegiado para aprovação de seu Regimento, aumentar o requisito idade para ser ministro e, ato contínuo, na primeira oportunidade, empossa de forma irregular um integrante que tentaram barrar com a majoração aprovada?

Pois bem, o art. 11 do Regimento Interno vigente do STEM atribui como obrigações do Presidente:

Art. 11. São atribuições do Presidente:

I – Velar pelas prerrogativas do Tribunal;

(...)

VII – Dar posse aos Ministros, deles recebendo o compromisso legal;

VIII – Superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

(...)



XXIV – **Executar e fazer executar este Regimento Interno:**

Destaque 3: O Presidente do STEM em patente descumprimento do art. 11 do mesmo diploma legal que foi coautor e participou da aprovação, empossa o referido indicado sem diligenciar no sentido de verificar se este atendia aos requisitos legais de investidura no cargo/função.

Então, de 2021 até os dias atuais, André Abreu Bindé exerce função jurisdicional no STEM **de forma irregular**, sendo relator de inúmeros processos até os dias atuais, tendo ampla participação no último processo eleitoral do Grande Oriente do Brasil e dos Estados federados.

A jurisdição é regida por princípios, que delineiam o seu exercício, respeitando os direitos fundamentais. Na legislação maçônica não pode ser diferente visto que a estrutura organizacional do GOB e o seu arcabouço legal é semelhante ao do mundo profano e, em que pese se tratar de associação privada, **as práticas aqui tidas não podem contrariar a Constituição da República.**

Assim, o Direito Processual moderno, que funciona sob os auspícios dos princípios constitucionais devem ser observados e, em se tratando de jurisdição, temos as seguintes afrontas:

- a) **Princípio da Investidura:** diz respeito ao fato de que **somente aquele investido da função judicante poderá exercer a jurisdição.** Nesse caso nos deparamos com o Estado-juiz que, para que possa ser investido nessa função, deverá, além de aprovado em concurso de provas e títulos, ser aprovado previamente como bacharel em direito, com, no mínimo, 03 anos de atividade jurídica (inciso I do artigo 93 da CF).

No caso em tela, o Ministro, Juiz, integrante do Ministério Público ou qualquer titular do poder judiciário maçônico deve estar em conformidade (*Compliance*) com todas as regras inerentes do ordenamento maçônico. No mundo profano é exigida a aprovação em concurso sendo que os editais, trazem requisitos formais a mais que os estabelecidos na constituição para condução do certame como: a) pontuação de titulação, b) fases no processo e outros, que são definidos conforme cada Tribunal. No mundo maçônico é exigido apenas a observância das leis e, a inobservância destas, inclusive, **é passível de sanção pelo Código Disciplinar.**

- b) **Princípio do Juiz natural:** conforme consta do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, **ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, com proibição da criação de juízo ou tribunal de exceção** (artigo 5º, XXXVII, da CF).



Novamente no caso em tela, não gozando do princípio da investidura, não há o que se falar de convalidação de atos ou de validade de qualquer sentença proferida pelo Irmão André Abreu Bindé no exercício da função pois **TODAS ELAS, SÃO NULAS DE PLENO DIREITO.**

O jurista Robert Alexy, consagrou-se pela sua teoria que aborda o **sopesamento entre regras e princípios**, onde *os princípios são sempre razões prima facie; as regras, a menos que se haja estabelecido uma exceção, são razões definitivas. Em síntese, as normas são razões para ações e os princípios são razões para as normas.*

Em linhas gerais, a Constituição do Grande Oriente do Brasil estabelece a existência do STEM e legitima os Deputados Federais a criarem Leis. Os Deputados estabelecem no Código Eleitoral a competência privativa do STEM para estabelecimento de seu regimento interno. Por sua vez, os Ministros estabelecem os critérios para composição do Tribunal cabendo estas, serem observadas sob pena de invalidade das decisões por ele proferidas.

Asseveramos o fato de que, novamente pelo Regimento do STEM, as sessões daquela corte de justiça devem acontecer com no mínimo 5 Ministros presentes. Ou seja, naquelas sessões instaladas sob este quórum, estando este irmão presente, principalmente na qualidade de relator, devem ser consideradas nulas de pleno direito.

Por amor ao debate, por se tratar de uma entidade privada com vedação expressa quanto ao acionamento da jurisdição profana sob pena de infração disciplinar grave, trazemos à baila os seguintes dispositivos infraconstitucionais que chancelam a regularidade, validade, legitimidade e aplicabilidade do Regimento Interno do STEM, transcritas:

Capítulo VIII

Do Processo nos Tribunais

Art. 51 – Nos Tribunais, o processo dos julgamentos de sua competência, estabelecida na Constituição, se fará de acordo com as normas estatuídas nos seus regimentos.

Esta disposição está elencada na no Código Disciplinar Maçônico, que se cuida de legislação infraconstitucional devidamente vigente e aprovada pela SAFL determinando que os julgamentos ocorram nas normas de seus regimentos.

Até que se declare a norma inconstitucional, com a consequente atribuição de efeito “*ex tunc*”, até a presente data – *desde 2006* -, o fator idade sempre foi levado em consideração e nunca questionado, prevalecendo a regra como vigente e cabendo a sua observação.



Novamente afastando a ideia de patente inconstitucionalidade do critério idade, podemos concluir que a Reforma Regimental do STEM em 2021 serviu para recepcionar aquilo que já era disposto desde 2015 no Código Eleitoral, transcrito, *in verbis*:

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Art. 68. Na composição do Superior Tribunal Eleitoral do Grande Oriente do Brasil deverão figurar maçons que sejam bacharéis de Direito, maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de notável saber jurídico e maçônico.

Ainda, o Código Eleitoral legitima como competência privativa do STEM a edição de seu Regimento Interno, senão vejamos:

*Art. 72. Compete ainda, **privativamente**, ao Superior Tribunal Eleitoral:*

(...)

IV – **elaborar e alterar o seu Regimento Interno.**

Mais uma vez, verificamos a desídia dos atores que participaram de todos os momentos: *a) indicação, b) pauta para apreciação da SAFL e c) posse* do Ministro tido como Irregular para o exercício e desempenho da função.

Retornando aos requisitos de investidura na função, o notório saber jurídico é uma exigência para a nomeação sendo que, **como pode um Ministro do STEM alegar desconhecimento das suas duas principais ferramentas de trabalho, quais sejam: Código Eleitoral e Regimento Interno de seu Tribunal que, por serem normas cogentes, categoricamente informam que este não possui o requisito idade para lhe ser possibilitada a investidura na função?** Evocando institutas de Direito Processual Civil brasileiro, verificamos que este beneficiou-se da sua própria torpeza durante os quase 3 anos que está no exercício da função colocando a Segurança Jurídica do processo eleitoral do GOB em risco e choque de credibilidade.

A doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente da soberania de um país. Trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos. No seio da nossa instituição, trata-se do mais importante direito de exercício regular da manifestação de vontade garantindo assim, a igualdade entre os seus membros na escolha daqueles que governarão a Ordem.



Já o voto caracteriza-se como exercício do sufrágio, pois é a exteriorização do sufrágio, ou seja, quando o eleitor se dirige à seção eleitoral e exerce o ato de votar, materializado está o sufrágio. Nesse sentido, **O VOTO EMERGE COMO VERDADEIRO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO PARA ENTREGA DO PODER DO POVO AOS SEUS REPRESENTANTES, TENDO EM VISTA QUE É ATO FUNDAMENTAL PARA CONCRETIZAÇÃO EFETIVA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Em relação a arguição de nulidade dos atos e processos praticados pelo aludido Irmão, temos que este prestou atuação em sede de Relatoria nos seguintes autos, que até o momento temos por conhecimento:

• **Processo n. 172/2021** – Mandado de Segurança

Impetrante: Ir.º Celso Simonetti Trench Júnior, CIM 304.542 e Ir.º Josias Gonçalves Menezes, CIM 295.384

Impetrado: Venerável Ir.º Alessandro Bessa Couceiro, Presidente do Tribunal de Justiça Eleitoral Maçônica do Grande Oriente do Brasil do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **PROCESSO 086/2022**

Requerente A.:R.:L.:S.: AMANDARA - Nº 3.737 - ORIENTE DE SÃO PAULO GOB/SP

Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO – GOB

Objeto: ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL

Relator: MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **Processo n. 003/2023** – REGISTRO DE CANDIDATURA GOB/BAHIA

Requerente: Ir.º Elísio Francelino da Silva CIM 111.329, para Grão-Mestre Estadual e Ir.º Edvaldo Pereira de Santos Netto CIM 221.636, para Grão-Mestre Estadual Adjunto.

Requerido: Superior Tribunal Eleitoral Maçônico/GOB

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **PROCESSO 011/2023**

Requerente: JOSÉ EUGENIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO – CIM 176.912 E CLAUDIO WILLIAN ALVES – CIM 137.384

Requerido: MPEM E IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS



Objeto: RECURSO REGISTRO DE CANDIDATURA GOB/MINAS GERAIS
RELATOR

Relator: ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **PROCESSO 014/2023**

Requerente: VALDEIR GONÇALVES DA SILVA – CIM 137.058 E JOÃO DAVI DE OLIVEIRA – CIM 199.938

Requerido: EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA

Objeto: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR

Relator: MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **PROCESSO 022/2023**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MAÇÔNICO

Requerido: OLÍMPIO ANTONIO MAIA ABREU CIM 197.536; PEDRO DE BRITO CIM 251274; CLESCIO CESAR GALVÃO CIM 252.643

Objeto: PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR RELATOR

Relator: ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **PROCESSO 020/2023**

Requerente: JOÃO GOMES DA SILVA – CIM 202909 E GILVAN GUEDES DE MELO – CIM 271.971

Requerido: EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL PARAÍBA

Relator: MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **PROCESSO 027/2023**

Impetrante: SILVINO CORCINO DE MEDEIROS NETO – CIM 248.890; JOSE MARINHO DOS SANTOS NETO – CIM 272.052; NADIR LEOPOLDO VALENGO - CIM 216.914

Impetrado: ANTONIO ALVES DE SOUZA – PRESIDENTE DO ETEM PB

Objeto: MANDADO DE SEGURANÇA RELATOR

Ministro: ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **PROCESSO 023/2023**

Agravante: JOSÉ ADRIANO DANTAS – CIM 285.362

Agravado: JOÃO GOMES DA SILVA – CIM 202.909 E GILVAN GUEDES MELO – CIM 285.362

Objeto: AGRAVO



Relator: MINISTRO ANDRÉ ABREU BINDÉ

• **Processo n. 014/2023** – MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR

Impetrantes: Valdeir Gonçalves da Silva, CIM 137.058 e João Davi de Oliveira, CIM 199.938 Advogado: Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6.963, CIM 232.448

Impetrado: Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-PB

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 016/2023** – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Requerente: Luciano Pinto Sepúlveda, CIM 208.411 Advogado: Victor Leão Sampaio Leite, OAB/BA 32.167, CIM 284.498

Requeridos: Oscimar Alves Torres, CIM 185.008 e José Luís Gomes da Silva, CIM 179.348

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 020/2023** – AGRAVO INTERNO

Agravantes: João Gomes da Silva, CIM 202.909 e Gilvan Guedes de Melo, CIM 271.971 Advogados: Emiliano Castor de A. Neto, OAB/PB 7.018, CIM 255.608 e outro

Agravado: Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-PB

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 022/2023** – PEDIDO DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: Ministério Público Federal Maçônico

Requeridos: Olímpio Antônio Maia Abreu, CIM 197.536 e Pedro de Brito, CIM 251.274 e Clésio César Galvão, CIM 252.643 Advogados: Ranieri de Almeida Santos, OAB/MG 213.067, CIM 335.109 e Carlos Leonardo Figueiredo Gomes Filho, OAB/MG 141.927, CIM 287.934

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 023/2023** – AGRAVO INTERNO

Agravante: José Adriano Dantas, CIM 285.362 Advogado: Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6.963, CIM 232.448

Agravados: João Gomes da Silva, CIM 202.909 e Gilvan Guedes Melo, CIM 285.362 Advogado: Alberto Laurindo da Silva Júnior, OAB/PB 22.457, CIM 313.617



Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 029/2023** – AGRAVO INTERNO

Agravante: Clésio César Galvão, CIM 252.643 Advogado: Carlos Leonardo Figueiredo Gomes Filho, OAB/MG 141.927, CIM 287.934

Agravado: Ministério Público Federal Maçônico

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 037/2023** – RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Agravantes: João Gomes da Silva, CIM 202.909 e Gilvan Guedes de Melo, CIM 271.971 Advogado: Alberto Laurindo da Silva Júnior, OAB/PB 22.457, CIM 313.617

Agravado: Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB-PB

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 041/2023** – RECURSO INOMINADO

Recorrentes: Valdeir Gonçalves da Silva, CIM 137.058 e João Davi de Oliveira, CIM 199.938 Advogado: Manoel Porfírio Neves, OAB/PB 6.963, CIM 232.448

Recorrido: Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do GOB/PB

Relator: Ministro André Abreu Bindé

• **Processo n. 042/2023** – AGRAVO INTERNO

Agravantes: Nadir Leopoldo Valengo, CIM 216.814 e Eraldo Gomes de Sá, CIM 277.538 Advogado: Nadir Leopoldo Valengo, OAB/PB N° 4423, CIM 216.914

Agravados: João Gomes da Silva, CIM 202.909 e Gilvan Guedes de Melo, CIM 271.971

Relator: Ministro André Abreu Bindé

Por uma questão de Competência funcional, visto que o Ministério Público Federal está em mesmo nível hierárquico que as demais autoridades citadas na presente notícia de fato, que gozam de prerrogativa legal de foro, ciente de seu conteúdo cabe a diligente tarefa de exigir que estes prestem informações acerca da cadeia de ilegalidades cometidas bem como, tome as providências que lhes são de mister.

Em relação a questão de ordem Disciplinar, é necessária a verificação **da existência de concurso de pessoas**, visto a sucessão dos fatos que desencadearam na posse irregular do Irmão como Ministro, vejamos:



Art. 21. Serão considerados autores os Maçons que:

I – diretamente praticarem ato indisciplinar;

II – por qualquer meio, exercitarem, induzirem ou obrigarem a execução de ato indisciplinar.

Art. 22. Consideram-se coautores os Maçons que, de qualquer modo, concorrerem para o ato indisciplinar, por ação ou omissão, incidindo nas mesmas penas cominadas ao autor.

Art. 23. São considerados partícipes os Maçons que:

I – não sendo autores, prestarem auxílio à execução do ato indisciplinar, ou fornecerem instruções para cometê-lo;

II – antes ou durante a execução, prometerem auxílio ao agente, ocultarem ou destruírem os instrumentos e vestígios do ato indisciplinar;

III – conscientemente emprestarem local, de sua propriedade ou posse, para reunião de Maçons que visem cometer ato de indisciplinamã maçônica.

Ainda, nosso regramento considera como **Sanções disciplinares:**

Art. 24. As sanções disciplinares aplicáveis ao Maçom são:

I – censura;

II – inabilitação para o exercício de cargo maçônico, por até dois anos;

III – eliminação do Quadro de Obreiros da Loja;

IV – suspensão dos direitos maçônicos;

V – expulsão do Grande Oriente do Brasil.

Parágrafo único – A sanção disciplinar de censura será aplicada de forma reservada ou entre colunas, a critério do Venerável Mestre.

Sobre a **sanção de suspensão dos direitos maçônicos**, temos o seguinte:

Art. 26. A execução da sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos (art. 24, IV) admite a suspensão condicional, a juízo do Tribunal competente para o recurso, ante as circunstâncias atenuantes



apresentadas e o sincero arrependimento do Maçom, manifestado de próprio punho, ressarcidos os prejuízos porventura causados.

(...)

§ 2º – A suspensão condicional será revogada se o beneficiado vier a responder a novo processo maçônico, com queixa ou denúncia recebida, quando o Maçom deverá cumprir a penalidade suspensa, sem prejuízo da sanção disciplinar decorrente do novo processo.

Em relação a Ação Disciplinadora:

Art. 37. A ação disciplinadora maçônica se exercita por:

I – queixa da parte ofendida;

I – queixa Disciplinar Maçônica, pela parte ofendida;

II – denúncia da autoridade competente, provocado ou não esse procedimento pela parte ofendida, ou por qualquer Maçom que tenha conhecimento dos fatos.

Por derradeiro, em relação à **classificação dos atos indisciplinares**, temos:

Art. 49. São atos indisciplinares aos quais se aplicam a sanção disciplinar de suspensão dos direitos maçônicos, descrita no inciso IV, do art. 24:

(...)

II – descumprir, intencionalmente, e sem motivos justos, as deliberações da Oficina ou de qualquer Corpo Maçônico;

(...)

X – impedir o livre exercício de função ou de atribuição legalmente cometida ao Irmão, à autoridade ou aos Corpos Maçônicos;

XI – abusar da honestidade ou de boa-fé de Irmão, ou de pessoa de sua família;

(...)



XIII – invadir atribuições de autoridades de qualquer Corpo Maçônico atribuir-se poder, título de qualidade que não possui, ou usar joia, insígnia ou qualquer outro símbolo maçônico a que não tenha direito;

(...)

XIV – **praticar ato maçônico, estando legalmente privado de fazê-lo;**

(...)

XXIII – obter ou tentar obter vantagem ilícita negociando objeto, cargo, grau, honraria ou qualquer outro feito maçônico;

(...)

XXVI – praticar ato de improbidade, no exercício do cargo maçônico;

XXVII – desobedecer às Leis, Regulamentos, Regimentos e Resoluções emanadas de autoridade maçônica, ou opor-se por meios ilegais contra autoridade de quaisquer dos poderes constituídos do Grande Oriente do Brasil, ou contra membros destes Poderes;

(...)

XXIX – pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, em processos maçônicos.

Eminente Irmão Procurador-Geral, ante a existência de disposições devidamente elencadas no Código Disciplinar bem como a possibilidade de irregularidade na nomeação e condução ao cargo de Ministro do STEM, por se tratar o Ministério Público de uma instituição permanente cujo dever é zelar pelo estrito cumprimento legal da legislação maçônica, pede-se:

- a) Seja recebida e conhecida a presente notícia de fato pelo Ministério Público Federal Maçônico que, em cumprimento do seu dever institucional deverá oficial o Ex. SGMG, Ex. Presidente da SAFL, Presidente do STEM, participantes do processo de nomeação de André Abreu Bindé para que prestem os esclarecimentos sobre o fato que se fizerem pertinentes;
- b) Seja igualmente oficiado o Irmão André Abreu Bindé para que preste também as informações de praxe;
- c) Em caso de verificada a irregularidade na nomeação ou o não atendimento do requisito idade exigido no código eleitoral e



Regimento Interno do STEM, que o MPF manifeste em todos os processos que atuou no sentido de reivindicar a nulidade do feito ante o fato superveniente ora apresentado em relação a relatoria (voto) e em relação a regularidade das sessões do STEM instaladas com o quórum mínimo de 5 ministros;

- d) Seja instruído o procedimento disciplinar competente caso o Parquet verifique a existência de irregularidade e a procedência da presente denúncia ou archive ante a existência de patente regularidade nos trabalhos ou averiguação de erro material.

Termos em que, faz o protocolo da presente e pede deferimento.

De Campo Belo - MG para Brasília - DF, 28 de junho de 2023.

Mario Diamante Junior
Subprocurador de Justiça do GOB/MG
CIM 289.348

MENSAGEM N. 13/2021

SAFL
FLB
03

Brasília, 17 de maio de 2021.

Ao

Sapientíssimo Irmão

CARLOS TEIXEIRA FILHO

Presidente da Soberana Assembleia Federal Legislativa

Assunto: Indicação para vaga de Ministro do
Colendo Superior Tribunal Eleitoral Maçônico.

1. Apresento, nesta oportunidade, de conformidade com o texto constitucional, a indicação para a vaga de Ministro do Colendo Tribunal Eleitoral, a saber:

Para a vaga do Poderoso Irmão: OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO Cadastro Geral n. 158.002 Mandato vencível em 24/06/2021	O Poderoso Irmão: ANDRÉ DE ABREU BINDE Cadastro Geral n. 255.478 Mandato a vencer em 24/06/2024
---	--

2. Anexo a esta o currículo do Poderoso Irmão acima citado, indicado para o cargo de Ministro.

Antecipando meus agradecimentos pela acolhida dispensada a esta, aproveito para renovar efusivos cumprimentos ao Senhor Presidente, bem como a todos os nobres componentes dessa Soberana Casa de Leis.



MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES

Grão-Mestre Geral

Recebido
em 19/5/21
às 14:45h
F. L.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Usuário: RUY FERREIRA BORGES

Data/Hora: 18/05/2021 às 14:00:25

FICHA DE OBREIRO



Obreiro: 255478 - ANDRE ABREU BINDE

DADOS MAÇÔNICOS

Cadastro: 255478 - ANDRE ABREU BINDE

Iniciação: 27/06/2009

Loja: 3930 - LUZ E RAZÃO

Elevação: 29/03/2011

Exaltação: 26/05/2012

Instalação:

Distinção Maçônica:

Última Contribuição:

2021



LOJAS QUE PERTENCEU

Loja	Cidade	UF
1648 - INTEGRAÇÃO NACIONAL	BRASÍLIA	DF

LOJAS QUE PERTENCE

Loja	Cidade	UF	Recolhe
1929 - ESTRELA MÍSTICA	ITAJAÍ	SC	*
1930 - LUZ E RAZÃO	SANTO ÂNGELO	RS	

DADOS PESSOAIS

Data Nascimento: 07/11/1988

Naturalidade: SANTO ÂNGELO

CNPJ: 018.405.320-09

Grupo Sanguíneo: A+

Telefone: 55 3312-4284 - 51-95760111 - Operadora: Tim

E-mail: andre@andrebinde.com

RG: 9079660008

Orgão Emissor: SSP/RS

Estado Civil: SOLTEIRO

Nível de Instrução: 3º GRAU COMPLETO

Título Eleitor: 096769800493

Zona: 45

FILIAÇÃO

Pai: PERICLES VILMAR BINDE

Mãe: DINA ALVES DE ABREU

DADOS PROFISSIONAIS

Profissão: ADVOGADO

Empresa: ADVOGADO

Endereço: -

Bairro:

Cidade: SANTO ÂNGELO

CNPJ: 0

Telefone: - -

HISTÓRICO

Data	Histórico
17/07/2009	ISENTO NO ATO DA INICIAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 27, LETRA B § 2º DA CONSTITUIÇÃO.
21/08/2012	EXPEDIDO DIPLOMA DE MESTRE MAÇOM, REG.: 138349, LOJA: 3930 - LUZ E RAZÃO - RS.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Usuário: RUY FERREIRA BORGES

Data/Hora: 18/05/2021 às 14:00:25

FICHA DE OBREIRO



Obreiro: 255478 - ANDRE ABREU BINDE

10/08/2019	FILIADO NA LOJA 3929-SC, EM 29/07/2019, CONFORME PROCOTOLO N. 048-GS-20190822 DE 02/08/2019.
28/08/2019	FUNDADOR DA ARLS INTERGRAÇÃO NACIONAL N. 4648-DF, CONFORME PROCESSO N. 053-GS-119/2019.
18/10/2019	DEPUTADO DA ASSEMBLEIA FEDERAL LEGISLATIVA PER. 2019/2023 LJ.003930-RS
06/12/2019	DESLIGADO A PEDIDO PELA LOJA N. 4648-DF, EM 16/11/2019, COM BASE NO ART. 52 DO RGF, § 2º E 3º DO RGF. CONFORME PROTOCOLO 045-GS-3153 DE 03/12/2019. PUBLICADO NO BOLETIM 40 DE 16/12/2019.

Assinado digitalmente por: RUY
FERREIRA BORGES:14906643191
O tempo: 18-05-2021 14:02:24

André Abreu Bindé

Currículo Resumido

SAPL
FLA.
06

andre@abreubinde.com.br

47 9 9654-0125



Professor da Universidade do Vale do Itajaí, campus de Itajaí, Tijucas e Balneário Camboriú. Advogado no Escritório de Advocacia Abreu Bindé Advogados Associados, inscrito na OAB/SC sob nº 46.953 e OAB/RS sob o nº 90.498. Proprietário do Instituto Abreu Bindé com sede em Itajaí/SC. Fundador do Grupo de Estudos Teixeira de Freitas. Integrante do Grupo de Estudos sobre Inteligência Sebo Café. Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito do Estado pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Graduado em Direito no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - Rio Grande do Sul. Foi Assessor Jurídico de Conselheiro no Tribunal de Contas.

Atuação profissional

- Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Professor titular da disciplina de Direito Administrativo no campus de Itajaí/SC e Tijucas/SC; Professor da disciplina de Direito das Obrigações no Campus de Balneário Camboriú/SC;
- Abreu Bindé Advogados Associados – Advogado, atuante na área de Direito Tributário, Empresarial e Administrativo;
- Instituto Abreu Bindé – Empresa focada na realização de eventos e cursos voltados para a prática jurídica.

Formação acadêmica

- Mestre em Direito - (2014-2016) - Universidade La Salle – Canoas/RS;
- Especialização em Direito do Estado (2013-2014) – Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul;



- Graduação em Direito (2006-2010) – Faculdade de Direito de Santo Ângelo/RS – Colação de grau em 10.12.2010;

Produções, Publicações e Eventos

Além da participação em inúmeras bancas de trabalhos de conclusão de cursos, congressos, eventos e exposições, destaca-se:

- Integrante e fundador do Grupo de Estudos Augusto Teixeira de Freitas;
- Integrante do Grupo de Estudos sobre Inteligência Sebo Café;
- Realização de Aulas Abertas de Direito Administrativo – UNIVALI/SC com a participação de convidados, p. ex. Ministro Nelson Jobim; Ministro João Augusto Nardes (TCU); Conselheiro Presidente do TCE/RS Estilac Xavier; Senador Pedro Simon; Prof. Dr. Paulo Joel Bender Leal; Prof. Dr. Fernando Sodré; Prof. Dr. Sérgio Borja – entre outras autoridades;
- BINDÉ, André Abreu.; OHLWEILER, L. P. **QUESTÕES HERMENÊUTICAS SOBRE SUSTENTABILIDADE E A EFETIVIDADE DO DIREITO ADMINISTRATIVO.** In: Marcia Andrea Bühring; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros;. (Org.). REFLEXÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE. 1ed.Porto Alegre: Editora FI, 2017, v. , p. 163-197.
- BINDÉ, A. A.; OHLWEILER, L. P. **A SUSTENTABILIDADE COMO CONCEITO INTERPRETATIVO: QUESTÕES HERMENÊUTICAS SOBRE A EFETIVIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO.** Direito e Sustentabilidade I. 1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v., p. 396-416.
- XIII – Simpósio Nacional de Direito Constitucional (2018)

Endereço profissional

- Abreu Bindé Advocacia - Rua Samuel Heusi, 463 – Sala 407 - Edifício The Office Business Center - Itajaí – SC – CEP 88.301-320